

PARECER N.º 62/2022
DE: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: CÂMARA DE VEREADORES
DATA: 10/11/2022

Sra. Presidente

O parecer em epígrafe aborda o Projeto de Lei do Poder Executivo nº 99, de 09 de novembro de 2022, que ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 928/2005 QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS ESPECIAIS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, NOS TERMOS DO ART. 37, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O artigo nº 37, inciso VIII da Constituição Federal nos informa que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

A Lei Municipal nº 928/2005 DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS ESPECIAIS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, NOS TERMOS DO ART. 37, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, e o seus artigos 1º e 3º assim são redigidos:

Art. 1º É assegurada às pessoas portadoras de necessidades especiais, nos termos do [art. 37, VIII, da Constituição Federal](#), o direito de se inscrever em Concurso Público para o provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 3º Quando houver inscritos nas condições do art. 1º, ficam-lhes asseguradas 10% (dez por cento) das vagas então existentes e das futuras, até extintos da validade do concurso, cujo cumprimento obedecerá ao seguinte:

I - A homologação do concurso far-se-á em lista separada para os portadores de necessidades especiais, constando em ambas a nota final de aprovação e classificação original em cada uma das listas;

II - As nomeações obedecerão predominantemente à nota final obtida independente da lista em que esteja o candidato.

Pelo Projeto a Administração fica autorizada a acrescentar o inciso III com a seguinte redação:

III – Quando o número de vagas resultar em fração, o arredondamento será feito para o número inteiro superior, em caso de fração igual ou maior de 0,5 (zero vírgula cinco), ou para o número inteiro inferior, em caso de fração menor de 0,5 (zero vírgula cinco)."

Justifica a Administração dizendo que são orientações do Tribunal de Contas do Estado.

O acréscimo citado faz sentido para resolver o impasse de quando o número de vagas resultar em fração.

Ademais, o Projeto supracitado não possui vício de iniciativa, não fere a autonomia entre os poderes e respeita os Princípios do artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Portanto, opinamos pela constitucionalidade do projeto.

É o parecer, s.m.j.

JOSMAR MARCELO DE QUADROS
OAB/RS 53.332